

do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita, presentes à 109ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza - CE, no dia 20 de setembro de 2002, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTÓCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições do Protocolo ICM 17/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Acre - Luiz Felipe Maurício Leal Ferreira p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Jair Gomes da Silva p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - Flávio Riani p/ José Augusto Trópia Reis; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Paulo Fernando Machado; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jobá Bezerra dos Santos; Piauí - Sérgio Carlos Rio Lima p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Severino Pom-pilho do Rego p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Eduardo Jaeger p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia - Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.

#### PROTÓCOLO ICMS 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Protocolo ICM 18/85, de 25.07.85, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com pila e bateria elétricas.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita, presentes à 109ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza - CE, no dia 20 de setembro de 2002, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTÓCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições do Protocolo ICM 18/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Acre - Luiz Felipe Maurício Leal Ferreira p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Jair Gomes da Silva p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - Flávio Riani p/ José Augusto Trópia Reis; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Paulo Fernando Machado; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jobá Bezerra dos Santos; Piauí - Sérgio Carlos Rio Lima p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Severino Pom-pilho do Rego p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Eduardo Jaeger p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia - Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.

#### IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

##### DESPACHOS

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexibibilidade de licitação relativa a contratação do Escritório de Advocacia Heron Guido de Moura Advogados Associados, referente à Ação de Indenização, proposta por Adamilson Ferreira, em face de Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP; Processo nº 811/99, Processo COJUR 911/99.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexibibilidade de licitação relativa a contratação do Escritório de Advocacia Baptistella, Werka, Betenheuser & Rossetto Theodoro Advocacia e Consultoria Jurídica S/C, referente à Ação de Cobrança proposta por Yapó Aerotaxi Ltda, em face de AGF Brasil Seguros S/A, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba- PR; Processo nº 1454/01, Processo COJUR 877/01.

LUIZ SEVERO DA COSTA NETO  
Gerente da Consultoria Jurídica

(Of. El. nº 306/02)

#### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

##### DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Assunto :Tributário. Imposto de Renda. Entidade de Previdência Privada. Incidência. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Entendimento consolidado. Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho :Tendo em vista a aprovação do Parecer/PGFN/CRJ/nº 2863/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DECLARO, nos precisos termos do inciso II do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que pode ser dispensada a interposição de recursos e requerida a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente respeito da não incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

ALMIR MARTINS BASTOS

Interessada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: Tributário. Imposto de Renda. Entidade de Previdência Privada. Incidência. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Entendimento consolidado. Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho: Para os fins previstos no inciso II do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, aprovo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Recambie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

P A R E C E R PGFN/CRJ/Nº 2863/2002

Tributário. Imposto de Renda. Entidade de Previdência Privada. Incidência. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Entendimento consolidado.

Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 - Artigo 7º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, ou seja, no período de vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988. Este

estudo é feito em razão de decisões reiteradas de ambas às Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, bem como em face do que estabelece a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que alterou a legislação do Imposto de Renda, cujo artigo 7º dispõe, verbis:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

II

2.Objetivando o não pagamento do Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições efetuadas perante entidades de previdência privada relativamente às parcelas recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, antes do advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional.

3.Com efeito, a Lei nº 9.250, de 26.12.1995, veio trazer novo disciplinamento às contribuições e benefícios de previdência privada. Assim, o artigo 33 do referido diploma legal, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os artigos 4º, inciso V e artigo 8º, II, "e", da mesma lei. Estes dispositivos alteram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do Imposto de Renda.

4.No novo disciplinamento, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no País podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o artigo 33, da lei nº 9.250, de 26.12.1995, prevê que quando há o resgate dessas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

5.Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250, de 26.12.95, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado em exercícios anteriores.

6.Destarte, caso fosse aplicado o comando do artigo 33, àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, haveria manifesto bis in idem, uma vez que elas já haviam sofrido a incidência do imposto de renda.

7.Reconhecendo tal situação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, atual Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 7º encampou o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, cujos termos merecem ser transcrito a fim de facilitar a compreensão do que ora se afirma, verbis:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

8.Assim, o resgate do valor das contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, não constituem acréscimo patrimonial, tampouco se enquadram no conceito de renda, circunstância que afasta a incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores levantados.

9.Em reforço ao que foi aduzido até aqui, revela-se oportuna a transcrição da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 412.945-SC, publicada no DOU de 29 de abril de 2002, em que foi recorrente a Fazenda Nacional, da lavra do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N°S 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1459/96. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.